

RELATÓRIO

Trata o Processo n.º 12.216-5/2007, de consulta formulada pelo Sr. ROQUE CARRARA, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico Social e Ambiental Portal da Amazônia, sobre a possibilidade de trabalhar com o “Débito Automático” em contas dos municípios consorciados, sendo que os mesmos irão participar com 0,5% da receita do FPM – Fundo de Participação dos Municípios.

A Consultoria Técnica desta Casa de Contas verificou que os requisitos de legitimidade e admissibilidade desta consulta foram preenchidos em sua totalidade, uma vez que a consulta fora formulada por autoridade legítima, sobre matéria de competência deste Tribunal e de forma abstrata, preenchendo os requisitos previstos nos artigos 48 e 49 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar n.º 269/07).

Por meio do Parecer n.º 109/CT/2007, fls. 13 a 20-TCE, a Consultoria Técnica informa a existência de acórdão n.º 968/2004 desta Corte que considerou inconstitucional a vinculação de receita oriunda de impostos para pagamento de despesas, e que o débito em conta corrente do município para crédito em conta do Consórcio representa vinculação inconstitucional de receita, por não estar inserida entre as exceções previstas no inc. IV do art.167 da CF/88.

Conclui a presente consulta manifestando que “vislumbra-se possível, no caso da presente consulta, o débito em conta bancária dos municípios dos valores previamente determinados para crédito na conta bancária da entidade gestora do Consórcio Intermunicipal, a fim de assegurar a adimplência, sem que isso se constitua em vinculação de receita.”. Ressalta ainda que, “esse entendimento foi firmado por considerar, sobretudo, que o consórcio intermunicipal tem como partícipes exclusivamente o Poder Público Municipal e/ou Estadual, e que todas as suas ações são voltadas ao atendimento dos objetivos comuns dos consorciados, mediante a prestação de serviços públicos, em observância a legislação aplicável a administração pública, independentemente da forma jurídica em que forem constituídos. E finalmente expõe “entende-se possível, mediante expressa autorização à instituição bancária, proceder-se à retenção em conta bancária (cujos recursos sejam de livre

movimentação) dos valores devidos pelos municípios partícipes dos Consórcios Intermunicipais.”.

O Ministério Público de Contas ratifica o Parecer Ministerial de nº 3.569/07 (fls. 20/22), que acompanha o entendimento da Consultoria Técnica Técnica deste Tribunal de Contas de Mato Grosso, que opinou "... pela reforma da decisão 968/04, no sentido de considerar legal o débito automático em conta de município consorciado desde que legalmente autorizado e exclusivamente para os valores dos repasse das contribuições. Ratificamos ainda o parecer técnico da Consultoria Técnica dessa Casa.”.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, março de 2009.

LUIZ HENRIQUE LIMA
Auditor Substituto de Conselheiro